



## VOTO

**PROCESSO: 60800.113050/2011-23**

**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA -  
INFRAERO**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 13/04/2017**

**AI: 02570/2011      Data da Lavratura: 17/06/2011**

**Crédito de Multa nº: 641.850/14-3**

**Infração:** Não providenciar a recuperação das condições do pavimento da pista de pouso e decolagem de aeródromo público

**Enquadramento:** art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c inciso IV do art. 3º da Resolução ANAC nº 88/2009 c/c item 01 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

**Data da infração: 17/06/2011      Hora: 13:54**

**Relatora e Membro Julgador da ASJIN:** Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

## RELATÓRIO

### INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.113050/2011-23, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0470218, 0470219, 0470220 e 0470221) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.850/14-3.

O Auto de Infração nº 02570/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 17/06/2011, capitulando a conduta do Interessado na art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c inciso IV do art. 3º da Resolução ANAC nº 88/2009 c/c item 01 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 17/06/2011 Hora: 13:54 Local: GTSA/GOPS/SIA/ANAC

(...)

Descrição da Ocorrência: Não providenciar a recuperação das condições do pavimento da pista de pouso e decolagem de aeródromo público quando as medições dos coeficientes de atrito e de textura indicarem resultados inferiores aos níveis de manutenção estabelecidos na legislação em vigor.

HISTÓRICO: A CF nº 13100/DOGP/2011, de 20 de maio de 2011, encaminhou o Relatório Técnico de medição de atrito e macrotextura nº 001/2011 - RT/SBCY-001/2011-PPD-17/35 (R1). Pelo relatório em tela, constatou-se que a pista de pouso e decolagem 17/35 de SBCY encontrava-se com o menor valor médio do coeficiente de atrito em situação inferior ao coeficiente de atrito mínimo (nível aceitável) exigido pela Res. nº 88, de 11 de maio de 2009. Considerando que o equipamento utilizado foi o Grip Tester, que a velocidade de medição foi de 65 km/h e que a espessura da lâmina d'água foi de 1.0 mm (conforme informado no relatório) o valor do coeficiente de atrito mínimo (nível aceitável) para essa situação é 0,43 (Res. nº 88). Conforme se verifica no RT nº 001/2011, o menor coeficiente encontrado para trechos de 100 (cem) metros da pista 17/35 de SBCY foi 0,40 (3m à esquerda, sentido 17/35, altura dos 1900 metros). Quanto à macrotextura, o menor valor encontrado para trechos de 100 (cem) metros foi 0,39, localizado a 3m à esquerda, sentido 17/35, na altura dos 500 metros. A IAC 4302, de 28 de maio de 2001, estabelece que a profundidade média da macrotextura de um pavimento não deverá ser inferior a 0,50 mm. Paralelamente a isso, o inciso IV do Art. 3º da Res. nº 88 classifica a pista 17/35 de SBCY como "pista insegura". Nessas condições, a mesma é objeto de fiscalização e multa, conjugada com emissão de NOTAM e com eventuais restrições à operação ou fechamento da pista de pouso e decolagem. O operador de SBCY (INFRAERO) solicitou a expedição do NOTAM F1181/2011, avisando os aeronavegantes da condição de pista escorregadia quando molhada. A Gerência de Operações Aeronáuticas e Aeroportuárias (GOPS), da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) encaminhou o Ofício nº 1501/2011/GTSA/GOPS/SIA-ANAC, de 09 de junho de 2011, como parte do procedimento de monitoramento da segurança das operações na pista 17/35 de SBCY. Tal Ofício solicita nova medição de atrito e macrotextura da pista 17/35. Após a realização das medições que culminaram no RT nº 001/2011, o operador de SBCY encaminhou o relatório nº 002/2011 - RT/SBCY-002/2011-PPD-17/35 (R0), por meio da CF nº 14312/DOGP/2011. Pela análise do RT nº 002/2011 verifica-se que foram mantidos o equipamento, a velocidade de medição e a prof. da lâmina d'água da medição anterior. No entanto, houve redução no menor valor de coeficiente de atrito médio, passando, agora, para 0,38, conforme se verifica no relatório. Quanto à macrotextura, as medições apresentadas no RT nº 002/2011 encontram-se acima do exigido pela IAC 4302. Portanto, há evidências de que o operador de SBCY não recuperou as condições do pavimento da pista 17/35 (coef. de atrito), conforme pode se verificar com as medições apresentadas nos relatórios nº 001/2011 e 002/2011.

Às fls. 03 a 33, cópia da Carta Formal - CF nº 13100/DOGP/2011, de 20/05/2011, enviada pela INFRAERO, encaminhando relatório técnico de medição de atrito e macrotextura, RT/SBCY- 001/2011-PPD-17/35 (R1) do Aeroporto Internacional Marechal Rondon/Cuiabá - SBCY, datada a medição em 16/05/2011. Além disso, informa que a PPD17/35 estava classificada como "insegura" e visando restituir os índices de atrito do pavimento, fora programado serviço de remoção de borracha com início e término, 23/05/2011 e 27/05/2011, respectivamente.

À fl. 34, cópia do Ofício 1501/2011/GTSA/GOPS/SIA-ANAC, de 09/06/11, desta Agência, em que se verifica da análise do relatório supracitado a existência de trechos de 100 metros cujas médias dos coeficientes de atrito encontram-se abaixo do "nível aceitável" estabelecido pela Resolução nº 88 para o equipamento que foi utilizado. Ainda, de acordo com o inciso IV do artigo 3º da mesma Resolução, a pista é classificada como "insegura". Em face do exposto, esta Agência solicita que seja encaminhado, no prazo de 15 dias, nova medição de atrito da pista em tela.

Às ffs. 35 a 65, cópia da CF 14312/DOGP/2011, de 03/06/2011, protocolo ANAC 60800.101715/2011-56, em que a INFRAERO em resposta ao Ofício nº 700/GGCO-RJ/SIE/2008 encaminha Relatório Técnico de Medição de Atrito e Macrotextura da PPD 17/35 do aeroporto SBCY, RT/SBCY-002/2011-PPD-17/35 (R0), com data de medição de 31/05/2011. Informa, ainda, que a PPD fora classificada como "insegura" e programados serviços de desemborrachamento da pista, a fim de restituir os índices de atrito do pavimento, para o período de início e término entre 27/05/2011 e 10/08/2011, respectivamente.

À fl. 78, cópia do Ofício nº 1501/2011/GTSA/GOPS/SIA-ANAC, de 09/06/2011, com protocolo ANAC 60800.105251/2011-57, e consta nos autos como comprovante de recebimento, por meio do protocolo INFRAERO 14573, de 13/06/2011, por meio do qual solicita-se novo relatório de medição de atrito de

pista 17/35 de SBCY.

À fl. 74, cópia da CF nº 2787/OPCO (OPCO-1)/2011, de 13/06/2011, em que INFRAERO solicita prorrogação do vencimento do NOTAM nº F1181/2011 até o dia 22/08/2011.

Às fls. 66 a 72, cópia de Parecer Técnico nº 668/2011/GTSA/GOPS/SIA, de 16/06/2011, referente à análise dos relatórios técnicos nº 001 e 002/2011 de medição de atrito e macrot textura da pista de pouso e decolagem 17/35 do aeroporto SBCY, com as normas aplicáveis (IAC 4302 e Resolução ANAC nº 88). Conclui-se desse parecer que se faz necessário a manutenção do NOTAM F1181/2011, que alerta os aeronavegantes sobre condição de pista escorregadia quando molhada, sem prejuízo da emissão de auto de infração ao operador do SBCY por não providenciar - através do serviço que este se dispôs a prestar - a recuperação das condições do pavimento da pista de pouso e decolagem 17/35 após os resultados obtidos nas medições detectarem níveis de atrito abaixo do aceitável.

Às fls. 76 e 77, cópia do Ofício nº 1587/2011/GTSA/GOPS/SIA-ANAC, de 17/06/2011, com protocolo ANAC 60800.111815/2011-91, com cópia do AI, esta Agência encaminha à autuada AI nº 02570/2011, lavrado em duas vias em 17/06/2011, abrindo prazo para apresentação de Defesa Prévia, com protocolo INFRAERO 15136, de 20/06/2011.

À fl. 73, “Boletim por Localidade”, gerado em 17/06/2011 SBCY - Cuiabá/Marechal Rondon, MT, em que notifica no período de 18/05/2011 a 17/06/2011 RWY 17/35 escorregadia quando molhada.

À fl. 75, “Boletim por localidade”, gerado em 21/06/2011 SBCY - CUIABÁ/MARECHAL RONDON, em que notifica no período de 21/06/2011 a 23/08/2011 RWY 17/35 escorregadia quando molhada.

À fl. 79, Despacho, de 21/06/2011, que traça histórico dos autos constantes neste processo.

## **DEFESA DO INTERESSADO**

A despeito de não constar, nos autos, a cópia do Aviso de Recebimento - AR relativo ao Auto de Infração nº 02570/2011, depreende-se que o autuado foi notificado em 17/06/2011 (conforme afirmado, em sua defesa, à fl. 76) e protocolou/enviou defesa em 06/07/2011 – fls. 81 a 136.

Em 21/07/2011, despacho de encaminhamento do feito – fl. 137; em 10/12/2013, certidão de tempestividade e despacho de encaminhamento à Assessoria de Infrações e Multas - AIM para análise e decisão – fl. 138.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 20/05/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – fls. 139 a 144.

Às fls. 145 e 145v, notificação de decisão de primeira instância, de 21/05/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## **RECURSO DO INTERESSADO**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/05/2014 (fl. 163), o Interessado extraiu cópia do processo em 29/05/2014 (fls. 161 e 162) e protocolou recurso nesta Agência em 03/06/2014 (fls. 164 a 168).

Tempestividade do recurso certificada em 20/06/2014 – fl. 171.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 02/03/2017 (SEI nº 0471144).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em

14/03/2017 (SEI nº 0504473), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 17/03/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0544745).

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

### **1. PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. *Da alegação de cerceamento aos princípios da ampla defesa e do contraditório***

Em recurso, o Interessado alega cerceamento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e requer manifestação desta ASJIN quando “pendente providência da ANAC” para fornecimento de cópias.

Primeiramente, cumpre mencionar o artigo 59 da Lei nº 9.784/1999, o artigo 11 da Resolução ANAC nº 136/2010 e os artigos 16 e 17 da Resolução ANAC nº 25/2008, que versam sobre interposição de recursos, conforme as redações a seguir:

Lei nº 9.784/1999

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Resolução ANAC nº 136/2010

Art. 11. O recurso voluntário de que tratam os incisos I e II do art. 10 deste Regimento Interno será interposto pelo interessado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O Recurso poderá ser entregue ao serviço de protocolo centralizado de qualquer unidade da ANAC, devendo, em seguida, ser encaminhado à Junta Recursal.

Resolução ANAC nº 25/2008

#### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Junta Recursal, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão pelo

Art. 17. O recurso será dirigido à secretaria de apoio das Juntas Recursais, podendo ser protocolado em qualquer setor da ANAC ou enviado por via postal. (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.9.2009)

Parágrafo único. A secretaria de apoio das Juntas Recursais verificará a tempestividade do recurso, para o que considerar-se-á a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.9.2009)

No presente caso, cabe mencionar que a decisão de primeira instância administrativa, a qual aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), datada de 20/05/2014, resultou na necessária notificação da Empresa (fls. 145 e 145v), a qual se aperfeiçoou em 26/05/2014 (fl. 163).

Importante observar que, na notificação de fls. 145 e 145v, constam os números do processo administrativo em curso nesta ANAC (60800.113050/2011-23), do crédito de multa (641.850/14-3), e do auto de infração (02570/2011), bem como, expressamente, o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento desta Notificação de Decisão, para que o Interessado efetue o pagamento ou, querendo, interponha recurso à decisão administrativa que determinou a imposição da sanção.

Contudo, ciente da notificação da decisão em 26/05/2014 (fl. 163), o Interessado apenas realizou a solicitação de cópias dos autos em 29/05/2014. Importante ressaltar que as cópias das páginas 1 a 146 + versos dos autos foram disponibilizadas neste mesmo dia da solicitação (29/05/2014) ao Interessado, fato este comprovado por meio da Solicitação e Certidão às fls. 161 e 162 dos autos.

Importante mencionar que o pedido de vistas não tem o condão de suspender e/ou interromper o curso do prazo de 10 dias para a interposição do recurso. Ao contrário, se o Interessado necessitar exercer o direito de vistas do processo, deve diligenciar no sentido de fazê-lo de forma a não prejudicar a interposição de eventual recurso.

Cumprido ressaltar, ainda, que não consta nos autos qualquer manifestação ou “reclamação” formal materializada e protocolada nesta ANAC pelo Interessado da suposta “pendente providência da ANAC” para fornecimento de cópia dos autos. Ao contrário, existe sim a materialização que a solicitação de vistas pelo Interessado apenas ocorreu quando já passado três dias da notificação quanto à decisão de primeira

Assim, na verdade, tais alegações não procedem, na medida em que o Interessado sempre esteve ciente do trâmite do presente processo. Ainda, esta ANAC sempre respeitou o direito de todos os interessados em processos administrativos sancionadores, estando sempre à disposição para a vista ao processo, em qualquer das fases processuais, o que, como podemos comprovar pelos autos, foi, também, exercido pela Empresa recorrente no momento em que sentiu a necessidade de comparecer as nossas instalações para exercer o seu direito.

## 1.2. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/06/2011, tendo apresentado sua Defesa em 06/07/2011 (fls. 81 a 136). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 26/05/2014 (fl. 163), apresentando o seu tempestivo Recurso em 03/06/2014 (fls. 164 a 168), conforme Despacho de fl. 171.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 2. **DO MÉRITO**

### 2.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - Não providenciar a recuperação das condições do pavimento da pista de pouso e decolagem de aeródromo público***

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

**§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)**

(...)  
(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 01, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

1. Não providenciar a recuperação das condições do pavimento da pista de pouso e decolagem de aeródromo público quando as medições dos coeficientes de atrito e de textura indicarem resultados inferiores aos níveis de manutenção estabelecidos na legislação em vigor.

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração às normas complementares, materializadas no art. 3º, Inciso VI, da Resolução ANAC nº 88/2009.

A Resolução ANAC nº 88/2009, de 11 de maio de 2009, que revoga o item 3.1 do capítulo 3 da IAC 4302-0501, e estabelece parâmetros em testes de calibração e de monitoramento de atrito em pistas de pouso e decolagem e dá outras providências, estabelece, no art. 3º, sobre classificação e ações decorrentes da leitura do coeficiente de atrito obtido em teste de calibração ou teste de monitoramento, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 88/2009

Art. 3º Estabelecer a seguinte classificação e ações decorrentes da leitura do coeficiente de atrito obtido em teste de calibração ou teste de monitoramento:

I - pista nova: uma pista de pouso e decolagem será considerada nova sempre que o teste de calibração indicar coeficiente de atrito igual ou superior àquele indicado na coluna [6] da Tabela 1, segundo o equipamento e modo utilizado para medição constante na respectiva linha da mesma Tabela 1;

II - pista segura não supervisionada: uma pista de pouso e decolagem será considerada segura para a operação de aeronaves e sem necessidade de supervisão pela ANAC enquanto os testes de monitoramento de que trata o art. 2º, V, desta Resolução indicar coeficiente de atrito igual ou superior àquele indicado na coluna [7] da Tabela 1, segundo o equipamento e modo utilizado para medição constante na respectiva linha da mesma Tabela 1;

III - pista segura supervisionada: uma pista de pouso e decolagem será considerada segura para a operação de aeronaves e objeto de supervisão pela ANAC sempre que o teste de monitoramento de que trata o art. 2º, V, desta Resolução indicar coeficiente de atrito menor que àquele indicado na coluna [7] e igual ou superior ao indicado na coluna [8], ambos da Tabela 1;

**IV - pista insegura: uma pista de pouso e decolagem será considerada insegura para a operação de aeronaves e objeto de fiscalização e multa, conjugada com emissão de NOTAM, com eventuais restrições à operação ou fechamento da pista de pouso e decolagem, sempre que o teste de monitoramento de que trata o art. 2º, V, desta Resolução indicar coeficiente de atrito menor que indicado na coluna [8], da Tabela 1.**

(grifo nosso)

A seguir é apresentada a Tabela 1 da Resolução ANAC nº 88/2009, que estabelece os parâmetros mínimos referentes aos ensaios de medições de atrito:

Tabela 1. Parâmetros mínimos referentes aos ensaios de medição de atrito

Equipamento	Pneu		Velocidade de teste (Km/h)	Espessura da lâmina de água (mm)	Coeficiente de atrito mínimo			#
	Tipo	Pressão (KPa)			Pavimentos novos	Nível de manutenção	Nível aceitável	
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[8]	[9]
Mu-meter	A	70	65	1.0	0.72	0.52	0.42	1
	A	70	95	1.0	0.66	0.38	0.26	2
Skiddometer	B	210	65	1.0	0.82	0.60	0.50	3
	B	210	95	1.0	0.74	0.47	0.34	4
Surface friction tester vehicle	B	210	65	1.0	0.82	0.60	0.50	5
	B	210	95	1.0	0.74	0.47	0.34	6
Runway friction tester vehicle	B	210	65	1.0	0.82	0.60	0.50	7
	B	210	95	1.0	0.74	0.54	0.41	8
TATRA	B	210	65	1.0	0.76	0.57	0.48	9
	B	210	95	1.0	0.67	0.52	0.42	10
RUNAR	B	210	65	1.0	0.69	0.52	0.45	11
	B	210	95	1.0	0.63	0.42	0.32	12
GRIP TESTER	C	140	65	1.0	0.74	0.53	0.43	13
	C	140	95	1.0	0.64	0.36	0.24	14

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

## 2.2. Quanto às questões de fato

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou que, em 17/06/2011, a administração aeroportuária não providenciou a recuperação das condições do pavimento da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional Marechal Rondon/Cuiabá - SBCY, quando as medições dos coeficientes de atrito e textura indicaram resultados inferiores aos níveis de manutenção estabelecidos na Resolução ANAC nº 88/2009.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

## 2.3. Quanto às Alegações do Interessado

Em defesa (fls. 81 a 136), o interessado afirma que não corresponde à realidade a afirmação contida no Auto de Infração de que não foram tomadas providências quanto à recuperação das condições de pavimento da pista de pouso e decolagem, visto que houve um sinistro com o equipamento de medição de atrito, causando contratempos na medição de atrito e consequente atuação para reparação da pista; a autuada alega também que houve intervenção na pista entre 23/05/2011 e 27/05/2011, nas janelas de pouso e decolagem, em coordenação com a TWR, uma limpeza de PPD; tal intervenção mostrou-se insuficiente, razão pela qual foi solicitado pela área de operações um NOTAM para o período de 08/08/2011 a 22/08/2011, para que fosse realizado um desemborrachamento. Argumenta, ainda, que independente do desemborrachamento da pista, constatou-se a necessidade de recapeamento da mesma, projeto estava em fase de tramitação interna. Diante do exposto, a autuada considera a aplicação de penalidade desarrazoada.

Preliminarmente, cabe mencionar que corroborando com o setor de primeira instância, não há como estabelecer relação direta entre a avaria experimentada pelo equipamento de medição, em 11/04/2011, e os fatos narrados no Auto de Infração nº 02570/2011, que ocorreram um mês depois. A inexistência de equipamento de medição não impede ação necessária à manutenção do nível de segurança operacional da pista, mas tão somente constata os efeitos da inércia quanto ao procedimento. Ademais, assim como

ocorre nas hipóteses em que se impõe a necessidade de manutenção não programada de equipamentos, a gestão dos seus recursos faz parte dos riscos da Empresa, não podendo o usuário - ou, no caso, a própria segurança do sistema—ser penalizado se essa é deficiente.

Ainda, cabe mencionar que a providência quanto à expedição do NOTAM ante a constatação da condição de pista insegura não afasta a existência da infração, somente impede que a Administração Aeroportuária seja autuada por fato diverso, cominada com penalidade autônoma.

Tampouco a eventual existência de processo de recapeamento da pista de pouso e decolagem em andamento (em "fase de orçamento") deve ser considerada na análise da existência da infração, que se tomou perfeita desde o momento em que se verificou que a pista estava em “condição insegura”, condição essa suficiente para a caracterização da infração. A existência de pista classificada como insegura comprova, de forma inequívoca, que não foi tomada qualquer providência efetiva e eficaz para manter as condições de segurança da pista e impedir que o coeficiente de atrito venha a atingir o nível mínimo, conforme alerta também a parte final do §2º do artigo 3º da Resolução ANAC nº 88.

Em recurso (fls. 164 a 168), o Interessado requer manifestação da Junta Recursal quanto à contagem de prazo para manifestação quando pendente providência da ANAC para fornecimento de cópias, questão já mencionada preliminarmente neste voto.

Ainda, em recurso, o Interessado solicita o reconhecimento da incidência da Resolução ANAC nº 235/2012 no presente caso e o reconhecimento da incidência de circunstâncias atenuantes, reduzindo a multa aplicada ao seu mínimo legal.

Com relação à solicitação do reconhecimento da incidência da Resolução ANAC nº 235/2012 no presente caso, cabe ressaltar que, na realidade, o ato infracional é aplicado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada e constatada pela fiscalização desta ANAC, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente), devem ser observados todos os diplomas legais e normativos sobre a questão, o que, neste caso, foi realizado na instrução realizada pela fiscalização, ao determinar que o administrador aeroportuário infringiu a Resolução ANAC nº 88/2009.

Cumpra mencionar que as alterações realizadas na Resolução ANAC nº 25, diante da publicação da Resolução ANAC nº 235 ocorreram devido à revogação da Resolução ANAC nº 88/2009 pela Resolução ANAC nº 236, de 5 de junho de 2012, que entrou em vigor em 10 de agosto de 2012.

Assim, observa-se que a Resolução ANAC nº 235 entrou em vigor sessenta dias após sua publicação, em 11/06/2012, cabendo ressaltar que tal alteração não pode ser motivo para afastar tão cristalino ato infracional cometido pelo Interessado à época, não tendo, então, o condão de afastar este processamento administrativo nem mesmo justificar a anulação do auto de infração e cancelamento da multa aplicada.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto no Parecer da Procuradoria Federal Junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015, que apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, esta Relatora concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal Junto à ANAC e passa a acompanhar o mesmo entendimento trazido no referido Parecer quanto à questão da interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Diante dos fatos apresentados aos autos, verifica-se que o Interessado, de fato, descumpriu a legislação vigente (Resolução ANAC nº 88/2009) quando foi constatado pela fiscalização desta ANAC que a administração aeroportuária não comprovou que tomou as providências necessárias para a recuperação das condições do pavimento da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional Marechal Rondon/Cuiabá - SBCY quando ciente das conclusões do relatório de medição de atrito e macrot textura.



Destaca-se que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois o Interessado recorrente apenas tenta afastar o ato infracional, alegando aplicação da Resolução ANAC nº 235/2012 e trazendo aos autos documentação referente às providências tomadas em data posterior à constatação do ato infracional.

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 02570/2011, de 17/06/2011.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c inciso IV do art. 3º da Resolução ANAC nº 88/2009 c/c item 01 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25/2008, à época dos fatos, o valor da multa referente ao item 01 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 poderá ser imputado em R\$ 80.000 (grau mínimo), R\$ 140.000 (grau médio) ou R\$ 200.000 (grau máximo).

Cabe observar que o Recorrente solicita que sejam observados os novos parâmetros para dosimetria da pena trazidos pela nova redação em obediência a Resolução ANAC nº 235/2012.

Contudo, cumpre mencionar que, conforme já exposto no voto, não é possível a aplicação dos valores trazidos em consequência da alteração da Resolução ANAC nº 25/2008, com a publicação da Resolução ANAC nº 235/2012, visto que a apuração com aplicação das penalidades deve seguir a legislação vigente à época do cometimento da infração.

Dessa forma, não obstante ao pedido do Interessado, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

### *Das Circunstâncias Atenuantes*

Em recurso, o Autuado requer o reconhecimento da incidência de circunstâncias atenuantes previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, reduzindo a multa aplicada ao seu mínimo legal na dosimetria da sanção.

Contudo, cumpre observar que não consta nos autos qualquer comprovação quanto ao reconhecimento da prática da infração. Corroborando com o setor de primeira instância, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

Em relação a essa causa de minoração da pena, já se pronunciou a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, por meio do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, de 25/06/2009, abaixo transcrito:

Enunciado nº 08/JR/ANAC – 2009

**TÍTULO:** Reconhecimento da prática da infração.

**ENUNCIADO:** Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Assim, no caso concreto, não é possível se aplicar a circunstâncias atenuante disposta no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso I do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 0544745, verifica-se que existe penalidade aplicada ao interessado no último ano, não sendo, portanto, cabível a aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Nesse sentido, inclusive a orientação desta Junta Recursal no Enunciado nº 13/JR/ANAC/2015, aprovado na 311ª Sessão de Julgamento, em 29/01/2015, conforme redação que segue:

*ENUNCIADO Nº 13/JR/ANAC – 2015*

*TÍTULO: Aplicação de circunstância atenuante: inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

*ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.*

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Dessa maneira, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### *Das Circunstâncias Agravantes*

Do mesmo modo, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau médio, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 17/04/2017, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0544736** e o código CRC **02275037**.

SEI nº 0544736



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### **434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 60800.113050/2011-23

**Interessado:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO

**Crédito de Multa (SIGEC):** 641.850/14-3

**AINI:** 02570/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1647, de 30/06/2016

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2017, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 17/04/2017, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 17/04/2017, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0544748** e o código CRC **898D8684**.

---